

A empresa CUREM Cursos de Urgência e Emergência –EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: sob o nº 18.029.867.0001-35 Vimos a publicação da licitação de Cursos em nosso segmento e manifestamos através deste que será um grande prazer participarmos de mais um processo licitatório do CRMMG; inclusive vocês puderam contratar com uma empresa qualificada/certificada com anos de mercado e com uma carteira solidada de clientes, onde atendeu a todos os padrões de exigências da demanda e com um valor significativo à essa Administração. E é com esse mesmo intuito de participarmos e sermos competitivos que enviamos à essa Administração solicitando esclarecimentos:

1º QUESTIONAMENTO

- Inicialmente notamos que algumas exigências editalícias foram incluídas do processo 1709/2018 que infelizmente estão restringindo a ampla participação de interessados, e que notamos serem incompatíveis com o caráter competitivo do certame, mencionamos inicialmente no item 13.2.1

13.2.1 - Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos estes serão considerados válidos se emitidos em até 180 dias.

Sabemos (e inclusive questionamos à essa Administração) que tal solicitação de validade não é aplicada ao Atestado de capacidade técnica, e isso é determinado por Lei; falamos sabemos, pois essa Comissão de licitações e nossa empresa e demais participantes detém o conhecimento dessa solicitação.

Tal solicitação será mantida? Gentileza nos esclarecer a respeito de tal solicitação.

2º QUESTIONAMENTO

Ainda dentro da linha de capacitação técnica; que é conjunto de documentos dos quais a Administração poderá confirmar que está contratando com empresas que de fato celebrarão o contrato sem prejuízo à mesma; e também podemos constatar que o item de Atestados de Capacidade Técnica vêm sofrendo modificações ao longo dos últimos anos, conforme editais anteriores.

Onde pede:

4.3 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Apresentação de atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica atuais, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços, compatíveis ou superiores com o objeto deste prego;

O item trás um ponto a entendimento, compatíveis ou superiores...

Compatíveis com o objeto em questão, no caso curso AHA, atestado AHA.

Mas Superiores. Superiores a que? Não foi informado corretamente essa exigência e está subjetivo; e conforme a Lei determina em seu "Art. 30, §2º que: *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*"

Nosso Centro de Treinamento trabalha com cursos de urgência e emergência em todo território nacional, com cursos customizados dentro dos melhores padrões de exigências nacionais e internacionais.

É formada por um corpo docente altamente qualificado e foi o único Centro de Treinamento da América do Sul a ganhar o SELO GOLD (ano fiscal 2017/2018) da American Heart Association, como o centro que mais qualificou profissionais da saúde com os cursos (ACLS, PALS e BLS). Esse prêmio nos colocou entre o 13 maiores centros AHA do mundo, motivo de grande orgulho e satisfação para nós e por podermos levar uma capacitação internacional AHA a mais de 7500 profissionais da saúde.

Tal comprovação superior será apresentada com base SELO GOLD (ano fiscal 2017/2018) da American Heart Association?

Existe um curso superior a outro? Como será avaliado a medida desta solicitação? Gentileza nos informar a respeito.

3 ° QUESTIONAMENTO

Ainda sobre o atestado, e passando que essa Administração no caso de Superiores, queiram então a comprovação de atestado compatíveis **em Quantidade ou** superiores

Onde pede:

4.3 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Apresentação de atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica atuais, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços, **compatíveis ou superiores** com o objeto deste prego;

Indo por essa solicitação, o que deve ser retificado no edital, pois não ficou claro, cada um dos cursos serão efetuados em turmas separadas, ou seja, mesmo que o item sejam exigidos para 240 alunos, as turmas serão divididas em 10 turmas de 28 alunos; não será um processo que exige a qualificação de curso para 240 alunos em mesma turma, mesmo porque tal exigência não poderá ser maior que 50% da quantidade total que será executada no contrato. Até porque prezados, seguindo as recomendações internacionais, as turmas devem ser múltiplos de 08 alunos por instrutor para que não comprometa a qualidade do mesmo.

Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros, de tal forma elevados reduzir drasticamente numero de licitantes, dirigindo a licitação a um único o participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3 , §1° da Lei 8.666/93.

E ainda prezados, "em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra **ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação **deverão estar tecnicamente explicitadas**, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;" (Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003) grifo o nosso; o que não ocorreu e que não se faz necessário tal solicitação; visto que o objeto em questão podem ser até 1.000 alunos, mas a **compatibilidade** do mesmo será de comprovada por turmas + quantidade de alunos. Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização do serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "**parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**", onde essa exigência de pormenores deve estar limitada **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, sob pena de se resvalar para requisitos discriminatórios, inibidores da acessibilidade e novamente reafirmarmos sobre a competitividade do certame, Segundo o TCU, é necessário que edital do certame indique parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. (Acórdão 361/17-Plenário).

Qual é a parcela de maior relevância deste processo?

Colocando de um pré- suposto que a parcela de maior relevância será o número de alunos, e conforme é determinado na Lei que os percentais mínimos de devem ser 50% de quantitativo do edital, ou seja, cada atestado deverá comprovar pelo menos 50% da quantidade de alunos total do item, permitindo assim o somatório de atestados para fins de comprovação, que o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdã o nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário); pois mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em

demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, onde o não somatório não se aplica no casos de terceirização de serviços; que é o caso deste processo em questão.

Nosso entendimento é que quanto ao atendimento de quantidade de cada lote, será aceito a somatória de atestado, onde cada atestado tenha no mínimo 50% da quantidade estimada de cada lote, nosso entendimento está correto?

Gentileza nos esclarecer a respeito.

4° QUESTIONAMENTO

O edital está dividido em 06 lotes, sendo 6 cursos nesse primeiro momento; sendo todos, com exceção do curso de Emergência Clínicas, com nomes específicos: ACLS, PALS, TECA A, SAVIC e SAVICO, correto?

Ocorre que nos itens dos cursos ACLS e PALS são conferidos às empresas certificadas pela AHA. Já nos cursos **SAVICO, SAVIC e TECA A** foram solicitadas que os mesmos deverão ser dentro dos "**padrões estabelecidos pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**"

Mencionados da seguinte forma:

*"2.1 O curso deverá ser realizado dentro dos padrões estabelecidos pela **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA** de conteúdo, métodos e com instrutores e coordenadores com título de especialista registrados nos Conselhos Regionais de Medicina*

2 – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

*2.1 O curso deverá ser realizado dentro dos padrões, formação de instrutores e de certificação conforme estabelecidos pela **Sociedade Brasileira de Cardiologia** e com instrutores e coordenadores com título de especialista registrados nos Conselhos Regionais de Medicina"*

Ocorre; e como é de conhecimento desta Administração que a **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**, assim como a **SOCIEDADE MINEIRA DE TERAPIA INTENSIVA E A SOCIEDADE MINEIRA DE PEDIATRIA** antes da Curem ser vencedora do processo licitatório no Curso de PALS no ano de 2018 foram praticamente as únicas prestadoras de serviços à essa Administração; tal informação pode ser confirmada inclusive no portal da transparência com as atas onde nem mesmo ocorre disputa de preços, visto que cada uma delas entram sozinhas nos lotes; justamente por tais solicitações; em anos anteriores (2017/2018 e agora nesse edital) que tal exigência está sendo mantida; nos itens TECA/ SAVIC e SAVICO somente 01 empresa participa, (não que as outras não detenham o interesse) mas com tal solicitação; demonstra que essa Administração quer contratar somente com a **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**; inclusive o edital enfatiza sobre os "**Cursos TECA / SAVICO/ SAVIC – e ainda O TECA foi desenvolvido a partir de 2011, pela Sociedade Brasileira de Cardiologia...**"

Os nomes TECA/ SAVIC E SAVICO são específicos não tem concorrente com tal solicitação. Nem existe (comprovado em Ata) uma negociação sobre o valor lançado no sistema e o fechado. Não existe competição.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Informar um "codigo específico" ou nome/ SIGLA do Curso: com TECA, SAVICO, SAVIC, e ainda que a empresa "*O curso deverá ser realizado dentro dos padrões, formação de instrutores e de certificação conforme estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiologia*" se muitas empresas detém qualificação, equipamento, treinadores, estrutura e certificações, não entendemos o porquê de tal exigência, e fica evidente o direcionamento somente para uma empresa.

Com esse efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; e onde ela não existe a licitação é impossível.

Entendemos que todas as exigências do processo devem ser munidas pela razoabilidade, mas como pudemos constatar há 03 anos somente a empresa Sociedade Brasileira de Cardiologia/MG-SBC/MG é arrematante (e mais uma vez, sem disputa, sem negociar) dos contratos: CURSO TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS CARDIOVASCULARES AVANÇADOS, CURSO

SAVIC, (ora denominado assim) e CURSO SAVICO (também denominado desta forma; inclusive no site da empresa)

O que queremos mostrar a essa Administração que mencionar o NOME dos cursos **SAVICO, SAVIC e TECA A** e ainda que esteja "**padroes estabelecidos pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**" está muito específico que será somente 01 empresa que poderá participar, que no caso será a "**padroes estabelecidos pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**"

O objeto não pode ser tratado como único, nem temos um só proprietário, ao contrário temos vários e a licitação se justifica.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado e com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição que há pelo menos em 03 anos se seguem junto a esse Conselho.

Tais amarrações/ solicitações trazem uma grande afronta aos princípios da Lei de licitações, pois muitas empresas atuantes no mercado/ objeto desta licitação; e que detém literalmente dentro dos padrões exigidos condições de atender ficarão fora do processo.

Tais solicitações serão mantidas?

Gentileza nos esclarecer a respeito de tais solicitações.

5° QUESTIONAMENTO

No item 4.2 é solicitado:

4.2 Certidão/Declaração/Contrato da Sociedade Brasileira de Cardiologia que o licitante está credenciado para realizar os cursos TECA, SAVICO, SAVIC.

Se existem demais organizações de treinamento (até mais qualificadas sem tirar o mérito em questão) que inclusive nossa empresa possui dentro a mesma linha acima informada, como essa Administração pretende que nossa empresa, ou qualquer outro concorrente consiga tal certidão com a então vencedora do contrato há pelo menos 03 anos nesses lotes com essa Administração?

O adequado é que a empresa apresente certificação nos cursos: **TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS CARDIOVASCULARES AVANÇADOS / Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Cardíaca / Curso de Suporte Avançado de vida em Insuficiência Coronariana Aguda**

Acreditam que tal solicitação favorece às demais participantes? E voltamos a repetir: com devida qualificação ou *Sociedade Brasileira de Cardiologia*?

Gentileza nos informar a respeito desta solicitação.

Prezados, queremos e podemos ser competitivo em todos os lotes, e é nesse sentido; que desta forma, aguardamos parecer desta Administração que nos esclareça sobre as exigências supra mencionadas e ainda que sejam retiradas, garantindo assim a participação de mais empresas do segmento, trazendo a competitividade do processo e acima de tudo respeitado a Lei de licitações e seus princípios.

Certos de sua atenção, aguardamos parecer.